



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

LEI Nº 1231

| | |
|-----------|--------------|
| PUBLICADO | |
| Edição de | 18 / 11 / 99 |
| Jornal | D.O.E. |
| Ed. 5621 | |

SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 848, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990 E 896 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI":

Art. 1º - Ficam revogados e alterados os textos dos artigos, parágrafos e incisos das Leis n°s 848 de 14 de dezembro de 1990 e 896, de 20 de dezembro de 1991, que passam a prevalecer com as seguintes redações:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do Art. 2º desta Lei e poderá estabelecer convênios com entidades governamentais de atendimento e estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

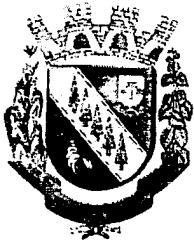
CAPÍTULO II

SEÇÃO I Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, autônomo, deliberativo e controlador da política de atendimento à Infância e juventude, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção social, responsável pela execução da mencionada política e composto dos seguintes membros:

Art. 6º - Inalterado.

Leônidas 1



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

I – formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos, fiscalizando a execução destas políticas atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, em suas famílias, grupos de vizinhança, bairros, zonas urbanas e rurais, observados os preceitos expressos nos Artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, 165 e 216, da Constituição Estadual e 184 e 212 da Lei Orgânica do Município, e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se refere os incisos II e III, do Art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

XVI – gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação e encaminhando respectivos planos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que integrem a proposta orçamentária.

XVIII – convocar, regulamentar, organizar e coordenar o processo eleitoral para a escolha dos membros do conselho tutelar.

XIX – dar posse aos membros do conselho tutelar, proceder licenças, nos termos dos respectivos regimentos e declarar vago o cargo, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 7º - Inalterado

Parágrafo 2º - O conselho Municipal encaminhará ao Prefeito, até o dia 20 de janeiro dos anos ímpares, a relação das entidades que o integrarão e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicadas, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, mediante decreto.

Art. 9º - Os conselheiros e Suplentes representantes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja participação no conselho não poderá exceder a 4 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo, e tem sua participação vinculada à permanência no cargo público que ocupam.

Art. 12º - Inalterado

Parágrafo Único – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do prazo, nos casos de:

a – morte

bdj/2



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

- b – Renúncia;
- c – Ausência injustificada por mais de três reuniões consecutivas;
- d – Doença que exija o licenciamento por mais de dois anos;
- e – condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- f – Procedimento incompatível com a dignidade das funções.

SEÇÃO II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 15 – Inalterado

VI – doações de pessoas físicas ou jurídicas previstas no Art. 260 do E.C.A.

VII – Recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e intermunicipais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação.

VIII – Valores provenientes de multas previstas no Art. 214 do E.C.A., oriundas de infrações descritas nos Arts. 228 e 258, do referido diploma legislativo.

IX – Outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único – Compete ao fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício das crianças e adolescentes;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao fundo;

III – Registrar recursos públicos destinados à Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;

Letrejado 3



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

IV – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos de resoluções do conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do conselho Municipal;

VI – Prestar contas ao final de cada ano, ao Executivo Municipal e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 17 – Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de no mínimo 1% (um por cento) dos cidadãos do Município, com escolha presidida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, assistida pelo Juiz de Direito da Infância e Juventude e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Seção II Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 20 – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, comprovada através de declarações de 3 (três) pessoas, com firma reconhecida;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos comprovada mediante a entrega de cópia dos documentos pessoais;

III – residir no município há mais de dois anos, comprovada mediante apresentação de comprovantes de residência ou declarações de pessoas idôneas;

lulu lug 4



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

IV – estar no gozo dos direitos políticos, comprovada mediante apresentação de certidão do Cartório Eleitoral;

V – ausência de antecedentes criminais comprovada mediante apresentação de certidão do Cartório Criminal da Comarca;

VI – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou nas áreas da educação, saúde, atendimento médico, odontológico, assistencial, psicológico e terapêutico às crianças e adolescentes, comprovada mediante a apresentação de "Curriculum vitae" devidamente instruído com documentos.

Art. 22 – O pedido será autuado pelo conselho Municipal, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o conselho em igual prazo.

Art. 23 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho mandará publicar edital na imprensa local (ou afixá-la em local de costume), informando o nome dos candidatos, registrados e estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo Único – oferecida a impugnação os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o conselho em igual prazo.

Art. 24 – Das decisões relativas à impugnação caberá recurso ao próprio conselho, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Seção III Da Realização do Pleito

Art. 26 – A escolha será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa local, com prazo de 02 (dois) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 27 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em horários específicos na rádio e igualitariamente distribuídos entre os candidatos pelo conselho Municipal dos direitos da Criança e Adolescente.

Leandro 5



MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Parágrafo Único – Ficará a cargo do Conselho

Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente a realização de reuniões para debates públicos, com participação dos candidatos e da comunidade local.

Art. 28 – É proibida a propaganda por meio de

anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular com exceção dos locais autorizados pelo Município, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, bem como, a compra de horários na rádio para uso exclusivo de um candidato, a publicação de propaganda em jornal e o uso e a distribuição de panfletos, camisetas e brindes.

Parágrafo Único – A incidência em qualquer

das proibições elencadas acarretará a exclusão do candidato do quadro de inscritos à eleição para conselheiro tutelar.

Art. 29 – as cédulas serão confeccionadas pelo

Executivo Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 30 – Inalterado

Parágrafo Único – O conselho Municipal

poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse do Escolhido

Art. 33 – Inalterado

Parágrafo 5º - Na semana que anteceder a

posse dos conselheiros eleitos, será organizado pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente curso de formação a ser ministrado aos novos conselheiros tutelares, com duração mínima de 20 (vinte) horas, sendo que deverá constar do programa, necessariamente, a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Seção V

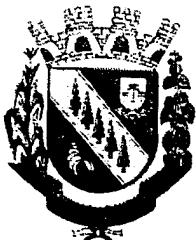
Dos Impedimentos

Art. 34 – Inalterado

Parágrafo 1º - Estende-se o impedimento do

Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao

100 pag 6



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

representante do Ministério público com atuação na justiça da infância e da adolescência, em exercício na comarca.

Parágrafo 2º - Na hipótese de inscrição das candidaturas de casados ou parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral, indicados no "caput" deste artigo, será excluído aquele que obtiver o menor número de sufrágios.

Seção VIII Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 42 – Inalterado

Parágrafo 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Parágrafo 2º - Os conselheiros terão direito a trinta dias de férias por ano de seu mandato, sem qualquer acréscimo remuneratório.

Parágrafo 3º - Os conselheiros terão direito a licença para tratamento de saúde, maternidade e paternidade nos prazos previstos na constituição federal.

Art. 45 – Será considerado extinto o mandato de conselheiro tutelar nas seguintes condições:

- I – morte;
- II – renúncia;
- III – doença que exija licença por mais de um ano;

IV – procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – Mudança de residência;

VI – condenação irrecorrível por crime ou contravenção penal;

VII – ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, sendo que as reuniões deverão ser comunicadas antecipadamente ao Ministério Público e posteriormente as atas das reuniões deverão ser remetidas ao órgão ministerial.

Parágrafo Único – A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho municipal em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do conselho tutelar, do ministério público, do conselho municipal ou de qualquer cidadão, assegurando o contraditório e a ampla defesa.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 08 de
outubro de 1999.**

(Signature)
CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal-